

Processo 007.841/2015-9
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Parecer

No presente estágio processual, examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM (peça 93), e pelas empresas R. M. Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peça 92) e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (peça 91), em face do Acórdão 5.443/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual foram condenados ao ressarcimento de quantias repassadas no âmbito do Convênio 544/2008 (“XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”), bem assim ao pagamento de multa proporcional ao dano (peça 44).

2. Protocolizados, os apelos seguiram para a Secretaria de Recursos (Serur) a fim de subsidiar juízo de prelibação (peças 101/103). Passamos, doravante, à síntese da análise desenvolvida pela unidade técnica.

3. *Prima facie* intempestivo, o apelo do Sr. Raymundo Nonato Lopes teria trazido fatos novos, atraindo a aplicabilidade do art. 285, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU. Mais especificamente, o recorrente “insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos (fotografias) que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito” (peça 101, p. 2). Assim, a secretaria opina por que o recurso seja conhecido.

4. A exemplo do ex-prefeito, a R. M. Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME também extrapolou o prazo regulamentar para manifestar sua irresignação. Todavia, ao contrário do observado acima, o recurso da empresa não veio acompanhado de fatos novos, o que desautoriza seu conhecimento. Conforme sublinha a Serur, “novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso” (peça 102, p. 2).

5. Finalmente, observam-se os requisitos processuais necessários para conhecimento do recurso interposto pela A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME, cujo efeito suspensivo deve ser estendido aos demais recorrentes, por razões análogas às esposadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do REsp 827.935 (cf. dissertado à peça 103, p. 2).

6. O Ministério Público de Contas da União comunga das considerações da Secretaria de Recursos quanto à admissibilidade dos recursos acima tratados (peças 101/103), sem prejuízo de futuro pronunciamento quanto ao mérito dos apelos interpostos pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes e pela empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME.

Ministério Público, em 19 de junho de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador